



IBITINGA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PROJETO DE LEI Nº 093/2024

Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014.

Art 1º O caput do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O benefício desta Lei aplica-se somente aos servidores ativos da administração direta e indireta do Município, como Autarquias, Fundação e Empresa Pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 29 de novembro de 2024.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 093/2024, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014”.

Como se sabe, a referida Lei Municipal dispõe sobre o Vale Alimentação aos servidores municipais.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou suposta ilegalidade no pagamento de Vale Alimentação/Cartão Alimentação aos aposentados/ pensionistas/ inativos do RPPS, por possível ofensa à Súmula Vinculante nº 55 do STF, tramitando-se, a partir de então, o IC 14.0280.0000246/2024-3.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula Vinculante 55 do STF, é que “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Considerando que a Lei Municipal nº 3.930/2014 em seu artigo 4º, assim normatiza:

Art. 4º O benefício desta Lei aplica-se aos servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, como Autarquias, Fundação e Empresa Pública. (gn)

Considerando que a Lei Municipal supramencionada está diametralmente oposta à Súmula Vinculante nº 55 do STF.

Considerando-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Ibitinga, recomenda a esta Administração que adote medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerado ilegais, comprovando documentalmente as medidas adotadas, sob pena do cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

Encaminhamos projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014, onde determina que o benefício da referida Lei aplique-se somente aos servidores ativos da administração direta e indireta do Município, como Autarquias, Fundação e Empresa Pública, por possível ofensa à Súmula Vinculante nº 55 do STF.

Tendo em vista o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicitamos aos senhores Vereadores, parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

OFÍCIO

Ibitinga, 17 de maio de 2024.

Ofício nº 141/2024

IC 14.0280.0000246/2024-3

SEI 29.0001.0028838.2024-80

Senhora Prefeita:

Pelo presente, encaminhando cópia do despacho e de fls. 68/75 do documento 13293174, extraídos do Inquérito Civil nº 14.0280.0000246/2024-3, recomendo que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Promova a análise, por meio de seu departamento jurídico ou outro órgão competente, a respeito de eventual ilegalidade no pagamento de Vale Alimentação/Cartão Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS, por possível ofensa à Sumula Vinculante n.º 55 do STF;
2. Caso a conclusão da análise recomendada no item "a" seja pela ilegalidade no pagamento do benefício, adote a Municipalidade as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerados ilegais;
3. Informe a esta Promotoria de Justiça, comprovando documentalmente, o resultado da análise recomendada no item "a", bem como as eventuais medidas adotadas nos termos do item "b" para a cessação de eventuais pagamentos ilegais.

Desde já, informa-se que, em caso de não acatamento da recomendação, esta Promotoria de Justiça adotará as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para verificação de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

THIAGO RODRIGUES CARDIN
3º Promotor de Justiça de Ibitinga

A
Excelentíssima Senhora
Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal de Ibitinga
Ibitinga - SP



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rodrigues Cardin, Promotor de Justiça**, em 17/05/2024, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **13314393** e o código CRC **BF6931FF**.

29.0001.0028838.2024-80	13314393v2
-------------------------	------------

DESPACHO

IC n.º 14.0280.0000246/2024-3

Vistos.

Trata-se de inquérito civil instaurado (documento 12885378) para apurar a situação do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga e a fonte de custeio dos respectivos benefícios previdenciários, à luz das Leis Municipais nº 903/1969 e 3.651/2013.

Aportou nesta Promotoria de Justiça o ofício CGC-SEB Nº 0180/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do inteiro teor do v. Parecer da E. Segunda Câmara, sessão de 07 de novembro de 2023, que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2021, bem como do respectivo Relatório da Fiscalização, para análise e eventuais providências em relação às concessões de aposentadorias e pensões sem a correspondente fonte de custeio, bem como eventual verificação da constitucionalidade das Leis Municipais n.º 3.651, de 15/02/2013 e n.º 903, de 09/01/1969 (documento 12668258).

De tais documentos, consta que: “Em relação aos apontamentos relativos aos pagamentos dos benefícios previdenciários com recursos do Tesouro (aposentadorias e pensões) sem a necessária fonte de custeio, a Origem informou que, com a extinção do Regime Próprio de Previdência, houve a adoção do Regime Geral. Alguns servidores, porém, não fizeram a migração para o novo sistema, alegando direito adquirido. Informou que tal situação decorre de longa data e que atualmente resta somente 01 (um) servidor em atividade nessa situação. Segundo a Fiscalização, o valor despendido com aposentadorias e pensões atingiu no período examinado o montante de R\$ 3.264.200,94, enquanto o arrecadado foi de apenas R\$ 69.436,14, receita decorrente da alteração promovida pela Lei nº 3.651, de 15/02/2013 na Lei Municipal nº 903, de 09/01/1969 [...]. De toda forma, me parece que o caráter contributivo está sendo cumprido em relação ao servidor que ainda se encontra em atividade, diante do regramento supramencionado [...]”.

Oficiada para apresentar informações preliminares, a Prefeitura Municipal de Ibitinga prestou esclarecimentos superficiais a respeito do caso (documento 12793376).

Juntaram-se aos autos cópias das Leis Municipais n.º 903/1969 e n.º 3.651/2013 (documento 12879516).

Por fim, novamente oficiada, a Prefeitura Municipal de Ibitinga prestou informações no documento 13293174: a) remetendo a lista dos 55 (cinquenta e cinco) aposentados e pensionistas beneficiados pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga - RPPS; b) remetendo documentos informando o rendimento mensal de cada um dos beneficiários nos últimos 12 (doze) meses; c) informando o valor despendido, mês a mês, com aposentadorias e pensões do RPPS nos últimos 12 (doze) meses; d) informando os valores arrecadados nos últimos 12 (doze) meses com as contribuições dos segurados em geral de que trata o artigo 55, “caput”, da Lei Municipal nº 903/1969, bem como com as contribuições sobre proventos de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 55, §2º, da Lei Municipal nº 903/1969; e) aduzindo que, além das fontes mencionadas no item anterior, não há outras fontes de custeio dos benefícios previdenciários do RPPS; f) informando que não houve a instauração de procedimento administrativo para analisar o alegado direito adquirido dos beneficiários que resolveram não migrar para o Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, a fls. 68/75 do documento 13293174, a Prefeitura Municipal de Ibitinga, por meio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, informa que, com base na Lei Municipal n.º 3.930/2014, que trata do Vale Alimentação/Cartão Alimentação, a Prefeitura Municipal está “concedendo o benefício do Cartão Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS”. Na sequência, após mencionar possível ofensa à Sumula Vinculante n.º 55 do STF, o Secretário de Assuntos Jurídicos requer “orientação” desta Promotoria de Justiça acerca de “como deve proceder no tocante a concessão do vale-alimentação/cartão alimentação, uma vez que contraria Súmula do STF”.

É o breve relatório.

1. Em relação ao objeto do presente inquérito civil, analisando a documentação remetida pela Municipalidade, constata-se grande disparidade entre os valores arrecadados pelo Município de Ibitinga com as contribuições dos segurados e sobre os proventos de aposentadorias e pensões (artigo 55, “caput” e §2º, da Lei Municipal n.º 903/1969) e os valores dispendidos com aposentadorias e pensões de seu RPPS, indicando grave desequilíbrio atuarial.

Ressalta-se, nesse ponto, que o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe expressamente que o ente da Federação que mantiver regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, dando prosseguimento às investigações, oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Ibitinga, com cópia deste despacho e de fls. 02 do documento 13293174, solicitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Informe o nome e a qualificação do atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga;
2. Remeta cópia da lei municipal e dos demais atos normativos e documentos relacionados à extinção do regime próprio de previdência social de Ibitinga;
3. Informe se, quando o RPPS foi extinto, as pessoas listadas a fls. 02 do documento 13293174 já eram todas aposentadas ou pensionistas do RPPS ou se ainda estavam em atividade;
4. Esclareça se ainda há servidores em atividade no RPPS, remetendo, em caso positivo, lista com seus respectivos nomes, bem como informando por qual motivo não houve a migração de referidos servidores ao RGPS;
5. Informe se o Município de Ibitinga atualmente possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), remetendo, em caso positivo, cópia do documento;
6. Remeta cópia da Nota Técnica Atuarial e das últimas reavaliações atuariais do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga, elaboradas nos termos da [Lei n.º 9.717/1998](#) e da Portaria MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018;
7. Preste informações sobre eventuais medidas que vêm sendo adotadas pela Municipalidade para a recomposição do equilíbrio atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga;
8. Preste as demais informações que entender pertinentes sobre o objeto deste inquérito civil.

2. Quanto ao pedido de “orientação” do Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ibitinga a respeito de “como deve proceder no tocante a concessão do vale-alimentação/cartão alimentação, uma vez que contraria Súmula do STF”, observo, em primeiro lugar, que é expressamente vedada ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, nos termos do que dispõe o artigo 129, inciso IX, parte final, da Constituição Federal.

Por outro lado, observo que é dever funcional de qualquer servidor público e, especialmente, dos detentores de cargos eletivos, cargos comissionados ou funções de confiança, uma vez constatada qualquer ilegalidade envolvendo o exercício de suas funções ou a gestão da Administração Pública, agir imediatamente, dentro

de sua esfera de competência, para fazer cessar referida ilegalidade – sob pena, inclusive, de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

Assim, com cópia do presente despacho e de fls. 68/75 do documento 13293174, oficie-se à Prefeitura Municipal de Ibitinga recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Promova a análise, por meio de seu departamento jurídico ou outro órgão competente, a respeito de eventual ilegalidade no pagamento de Vale Alimentação/Cartão Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS, por possível ofensa à Sumula Vinculante n.º 55 do STF;
2. Caso a conclusão da análise recomendada no item “a” seja pela ilegalidade no pagamento do benefício, adote a Municipalidade as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerados ilegais;
3. Informe a esta Promotoria de Justiça, comprovando documentalmente, o resultado da análise recomendada no item “a”, bem como as eventuais medidas adotadas nos termos do item “b” para a cessação de eventuais pagamentos ilegais.

Desde já, informa-se que, em caso de não acatamento da recomendação, esta Promotoria de Justiça adotará as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para verificação de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

3. Expedidos os ofícios supra, com as respostas ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos imediatamente conclusos.

Ibitinga, 16 de maio de 2024.

THIAGO RODRIGUES CARDIN

3º Promotor de Justiça de Ibitinga



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rodrigues Cardin, Promotor de Justiça**, em 17/05/2024, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **13314271** e o código CRC **C6850AC5**.

